



Número: **0829666-23.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Márcia Cristina Coelho Chaves (CDPU)**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801212-11.2024.8.10.0072**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		CLAUDIME ARAUJO LIMA (AGRAVANTE)	
LILIANNE MARIA DA SILVA FURTADO registrado(a) civilmente como LILIANNE MARIA FURTADO SARAIVA (ADVOGADO) KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ (ADVOGADO) RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA (ADVOGADO)		MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (AGRAVADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41796 810	09/12/2024 08:49	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0829666-23.2024.8.10.0000.

PROCESSO REFERÊNCIA Nº 0801212-11.2024.8.10.0072.

AGRAVANTE: CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA.

ADVOGADOS: KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ (OAB/MA 12.011), LILIANNE MARIA FURTADO SARAIVA (OAB/MA 10.366), RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA (OAB/MA 12.320) e MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA (OAB/PI 14.218).

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARCIA CRISTINA COELHO CHAVES.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barão de Grajaú/MA, proferida no bojo da ação civil pública, com pedido de liminar (processo referência nº 0801212-11.2024.8.10.0072). Figuram como parte agravante **CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA** e parte agravada **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**.

Em suma, referido ato judicial atacado possui a seguinte parte dispositiva:

"Diante do exposto, além das astreintes já fixadas nos autos e cuja informação de imposição mostrou-se incapaz de fazer a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Barão de Grajaú, CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA, cumprir as determinações que lhe foram feitas por este Juízo, DETERMINO:

1) o imediato afastamento da senhora CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA do cargo de Prefeita Municipal de Barão de Grajaú/MA e a nomeação, em substituição, do Vice-Prefeito PEDRO JOSÉ



ALVES DE CARVALHO para assumir o cargo de Prefeito Municipal de Barão de Grajaú/MA, até o fim do dia 31/12/2024;

2) a proibição de a senhora CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA ingressar em quaisquer repartições (órgãos, escolas, unidades básicas de saúde, hospital, secretarias, conselhos etc) públicas do município de Barão de Grajaú/MA, até o dia 1º/01/2025 e

3) a proibição de a senhora CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA ausentar-se do município de Barão de Grajaú/MA, até o dia 1º de janeiro de 2025, sem prévia autorização deste juízo.

Além disso, determino que via desta decisão serve como mandado de intimação e possui todos os efeitos necessários para assegurar a imediata assunção do cargo de Prefeito Municipal pelo senhor PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO, nos moldes mencionados no item 1 do dispositivo desta sentença, independentemente de realização de qualquer solenidade de posse e/ou diplomação, seja pela Justiça Eleitoral ou pela Câmara Municipal de Vereadores de Barão de Grajaú/MA.

Ao ser intimado desta decisão, o senhor PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO deverá ser cientificado do dever de assegurar imediato cumprimento à decisão de ID nº 0801212-11.2024.8.10.0072, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e outras medidas que se mostrarem necessárias. Além disso, deve ser intimado da obrigação de comunicar aos responsáveis por todas as repartições públicas municipais acerca da proibição de a ré CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA ingressar os respectivos prédios até o dia 1º/01/2025.

[...]."

Irresignada, a parte agravante defende que a decisão agravada viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que o afastamento do cargo é medida extrema que só se justificaria diante de provas contundentes de má-fé ou dolo, o que não se verifica nos autos.



Alega como razões recursais que vem cumprindo as determinações relativas à transição de governo, conforme documentos apresentados nos autos de origem (IDs 13588-8818, 13588-8819, 13588-8820, 13588-8816 e 13588-8817).

Aponta que o cronograma de visitas técnicas foi impactado pelo recesso administrativo, iniciado em 1º de dezembro de 2024, sendo que o fato teria sido devidamente comunicado ao Ministério Público.

Pontua que a exigência de cumprimento imediato do cronograma em período de recesso compromete a viabilidade material da transição, colocando a agravante em situação de impossível cumprimento.

Sustenta que o afastamento causa instabilidade administrativa em um momento crítico e compromete a continuidade dos serviços essenciais, prejudicando diretamente a população.

Com base em tais argumentos, requer, dentre outros pontos:

- a) A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, para sustar imediatamente os efeitos da decisão que determinou seu afastamento;
- b) A reforma da decisão de primeiro grau, com o reconhecimento da desproporcionalidade da medida de afastamento;
- c) A determinação de prazos adequados para complementação documental e realização das visitas técnicas;
- d) A manutenção da agravante no cargo de Prefeita, garantindo a continuidade administrativa e a regularidade do processo de transição municipal.

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, passo para análise do caso em vertente.

Em apreciação sumária do ofício municipal nº 60/2024 (ID 135888819), constata-se que, de fato, apenas parte dos documentos solicitados foram disponibilizados, bem como sua data de expedição recai no dia 14 de novembro de 2024, ou seja, antes de proferida a primeira decisão judicial com determinações



explícitas acerca da referida obrigação. Assim, a parte agravante, aparentemente, permaneceu inerte, não adotando atitudes novas e complementares após o conhecimento do posterior mandamento judicial.

Ademais, da leitura de relação constante nos autos (ID 135888820), constato que diversos documentos básicos da rotina administrativa e de grande importância para o interesse público não foram disponibilizados, nos termos do artigo 156 da Constituição Estadual do Maranhão, bem como na Instrução Normativa nº 80/2024 do TCE/MA. Dentre outros, incluem-se a relação atualizada de professores e servidores afastados, senhas e extratos de recebimentos de recursos PDDE/PNAE/PNATE/QSE, bem como a relação de programas e projetos cadastrados no SIMEC/PAR, conforme destacado no ato judicial guerreado.

Quanto ao cronograma apresentado pela prefeita agravante (ID 135888817), verifico que restou estabelecido o período de 18/11/2024 a 24/12/2024 para sua execução, cabendo destacar que visitas às principais secretarias foram agendadas para o período de 20/12/2024 a 24/12/2024, ou seja, durante o recesso natalino. Essa programação, por si só, inviabiliza o pleno e eficaz acesso efetivo às informações e documentações necessárias para a transição. Ademais, há omissão quanto à data de visita ao Hospital Público Municipal, unidade essencial para a gestão municipal.

No tocante ao princípio da cooperação processual, em sede de conhecimento inicial da demanda, vislumbro que o juiz de primeiro grau buscou atender o ditame consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil.

Com efeito, na decisão inicial (ID 135362965), o magistrado determinou que a agravante entregasse o relatório de situação administrativa do município e providenciasse todo o apoio técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento pleno do processo de transição. Além disso, restou fixado prazo razoável para o cumprimento das determinações, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Nessa toada, percebo, nesse primeiro olhar sobre o caso, que o Juízo *a quo* estabeleceu condições ponderadas para que a agravante pudesse cumprir suas obrigações legais relativas à transição de governo, oferecendo oportunidade para a revisão e correção de eventuais falhas e omissões.

Portanto, diante da inércia da agravante em atender às determinações



judiciais e da proximidade do término do mandato, o magistrado viu-se compelido a adotar medidas mais enérgicas para garantir a efetividade da transição governamental.

Não obstante tais conclusões, entendo que o pleito de poder de suspensividade ao presente recurso deve ser acolhido. Fundamento.

O *fumus bonis iuris* do pleito da parte agravante resta demonstrado, visto que as determinações impostas na decisão vergastada afiguram-se, por ora, desproporcionais, uma vez que representam resoluções extremas a ser implementadas, em prejuízo de solução menos gravosa que ainda comporta força e oportunidade para sua implementação.

Com efeito, a Prefeita e o Vice-Prefeito em atividade foram eleitos na mesma oportunidade para trabalharem em igual gestão. Desse modo, diante da possibilidade de exercer funções administrativas, considero razoável atribuir especificamente ao Vice-Prefeito o poder de coordenar todos os trabalhos necessários de transição de governo, sem que a prefeita agravante seja afastada de forma total e irrestrita.

Neste cenário, a prefeita agravante continuará a exercer a gestão municipal, sofrendo restrições apenas aos necessários procedimentos e diligências para consecução da transição governamental, a serem implementadas e informadas por comissão constituída e liderada, repita-se, pelo Vice-Prefeito.

Para tanto, deverá a prefeita agravante se afastar dos locais de trabalhos da comissão respectiva nos dias e horários predefinidos em cronograma de visitas, a ser estabelecido pela própria comissão de transição, sob supervisão e aprovação do Vice-Prefeito.

A título de exemplo, enquanto a equipe de transição estiver realizando seus trabalhos no prédio da Secretaria Municipal de Saúde, hipoteticamente no dia 10.12.20224 e no horário de 08h00 às 12h00, deverá a prefeita municipal se ausentar tão somente do referido local e no tempo informado, mantendo, todavia, sua livre circulação e acesso às demais repartições públicas.

Tal solução evita o afastamento da prefeita agravante da gestão municipal e sua restrição total de repartições públicas, atendendo, ao mesmo tempo, o interesse público de um adequado trabalho de transição de governo.



Estabeleço que as medidas a serem adotadas e respeitadas devem ser cumpridas com bom senso tanto pela prefeita agravante como pelo Vice-Prefeito e a liderada comissão de transição, bem como por todos os servidores públicos municipais. Para tanto, com relação aos horários de visita, estabeleço tolerância de 30 (trinta) minutos para entradas e saídas dos atingidos. O descumprimento do horário tolerado configurará, dentre outros, quebra do princípio da boa-fé, a configurar ampla responsabilidade civil, penal e administrativa pessoal de eventual infrator.

Ponto que os trabalhos deverão ser executados com prudência, moralidade e probidade pelos atingidos. Para tanto, a fim de evitar informações e campanhas de espetacularização, proíbo a divulgação de quaisquer dados e informações referentes à transição de governo em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, com exceção da comunicação entre os envolvidos para tarefas relativas aos expedientes necessários. Eventual transgressão representará afronta ao interesse público e responsabilidade civil, penal e administrativa pessoal de eventual infrator.

Ademais, deixo claro e expresso que o poder de polícia administrativo do Vice-Prefeito e comissão de transição para todo e qualquer expediente indispensável ao cumprimento da referida missão institucional. Para tal propósito, estabeleço como parâmetros o artigo 156, §1º, da Constituição Estadual do Maranhão, bem como a Instrução Normativa nº 80/2024 do TCE/MA.

Por fim, para integrar a comissão de transição, deve ser oportunizada a presença de um representante do Ministério Público, a ser definida pelo *Parquet* em primeiro grau ou, a critério do órgão ministerial, a apresentação oportuna de relatórios contemporâneos das etapas cumpridas do cronograma, sempre que expressamente solicitados.

Já o *periculum in mora* reside nos efeitos práticos emanados do período de cumprimento das medidas até 31.12.2024 e 01.01.2025, conforme estabelecido na decisão impugnada. Tal imposição não se coaduna com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que representaria cassação branca de mandato, em função que seu encerramento coincidir com o final da atual gestão municipal.

Referido posicionamento alinha-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



EMENTA Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão que obstou a prorrogação do afastamento cautelar de prefeito por mais 180 dias. Ausência de fundamentação adequada que equivale a uma cassação branca do mandato. Risco à ordem pública e administrativa evidenciado. Agravo regimental não provido. 1. Ainda que se admita o afastamento cautelar de detentor de mandato eletivo quando demonstrado risco à instrução processual e de reiteração criminosa, esse não pode prolongar-se indefinidamente. 2. A prorrogação de um primeiro prazo de afastamento cautelar por igual período suplementar de 180 dias não pode fundar-se em fatos pretéritos, **tampouco na mera alegação da gravidade das acusações em que fundamentada aquela ordem.** 3. **O afastamento provisório de detentor de mandato eletivo com características de definitividade equivale a uma cassação branca de mandato, o que não se pode admitir, sob pena de grave violação da ordem pública e administrativa do município em que ocorre.** 4. Agravo regimental não provido. (SL 1241 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020).

(STF - AgR SL: 1241 CE - CEARÁ 0027418-57.2019.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-119 14-05-2020).

(Grifou-se).

Importante destacar que a presente decisão limita-se à moldura da ação civil pública respectiva. Assim, não produz quaisquer efeitos sobre eventual pedido de afastamento cautelar em face da gestora pública determinado no bojo de qualquer outra demanda judicial atual ou futura.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerimento liminar para conferir efeito suspensivo ao presente recurso e revogar todas determinações estabelecidas na decisão recorrida, devendo ser adotadas, por ora, apenas as seguintes medidas necessárias ao cumprimento dos trabalhos de transição de governo:



- 1) Atribuição ao Vice-Prefeito do poder de coordenar todos os trabalhos necessários de transição de governo, sem que a prefeita agravante seja afastada de forma total e irrestrita;
- 2) À prefeita agravante, a garantia da continuidade do exercício da gestão municipal, sofrendo restrições apenas aos necessários procedimentos e diligências para consecução da transição governamental, a serem implementadas e informadas por comissão constituída e liderada pelo Vice-Prefeito;
- 3) Deverá a prefeita agravante se afastar dos locais de trabalhos da comissão respectiva nos dias e horários predefinidos em cronograma de visitas, a ser estabelecido pela própria comissão de transição, sob supervisão e aprovação do Vice-Prefeito;
- 4) Tolerância de 30 (trinta) minutos para entradas e saídas dos atingidos dos prédios e repartições públicos. O descumprimento do horário tolerado configurará, dentre outros, quebra do princípio da boa-fé, a configurar ampla responsabilidade civil, penal e administrativa pessoal de eventual infrator.;
- 5) Proibição da divulgação de quaisquer dados e informações referentes à transição de governo em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, com exceção da comunicação entre os envolvidos para tarefas relativas aos expedientes necessários. Eventual transgressão representará afronta ao interesse público e responsabilidade civil, penal e administrativa pessoal de eventual infrator.
- 6) Atribuição de poder de polícia administrativo do Vice-Prefeito e comissão de transição para todo e qualquer expediente indispensável ao cumprimento da referida missão institucional. Para tal propósito, estabeleço como parâmetros o artigo 156, §1º, da Constituição Estadual, bem como a Instrução Normativa nº 80/2024 do TCE/MA;
- 7) Para fins de composição da comissão de transição, deve ser oportunizada a presença de um representante do Ministério Público como membro, a ser definida pelo *Parquet* em primeiro grau ou, a critério do órgão ministerial, a apresentação oportuna de relatórios contemporâneos das etapas cumpridas do cronograma, sempre que expressamente solicitados;
- 8) Adotando medida similar à imposta anteriormente pelo Juízo de primeiro grau ao Vice-Prefeito municipal, senhor PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO, estabeleço



o seu dever de assegurar imediato cumprimento à presente decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem necessárias;

9) Intimação de todos os Secretários Municipais, para fins de permitir, à comissão de transição, o livre acesso a repartições, prédios, documentos e sistemas informatizados da prefeitura municipal.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada.

Em seguida, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargadora Marcia Cristina Coêlho ***Chaves***

Relatora

